



A C O R D ã O
(Ac SBDI1-730/96)
LCP/MRM/AZ

EMENTA AVISO PREVIO MULTA O cumprimento do aviso previo em casa equivale ao descumprimento daquele instituto, pois decorre de ato de vontade do empregador, revelando não mais persistir interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado

Assim, o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão devera ser efetuado ate o decimo dia, cortado da data da dispensa do aviso previo, art 477, § 6º, alinea "b", da CLT, cuja inobservância importara na aplicação da multa prevista no § 8º, do mesmo dispositivo legal

Recurso de Embargos conhecido e provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-109684/94 0, em que e Embargante CARLOS ROBERTO DE BRITO e Embargada DUMAFER INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA

R E L A T O R I O

Discute-se nos autos o prazo para pagamento das verbas rescisórias, na hipotese de dispensa de cumprimento do aviso previo

A E 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, declarando inexistir afronta ao art 477, § 6º, "b" e § 8º, da CLT, mas interpretação razoavel sobre a materia pelo Regional, e ressaltou ser inespecifico o aresto apresentado para confronto, por enfrentar pressuposto fatico diverso, fls 47/48

Dai a interposição de recurso de Embargos pelo Reclamante, alegando afronta ao art 896 da CLT, ja que seu Recurso de Revista merecia conhecimento pela cupia fundamentação do Apelo, fls 50/54



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-109684/94 0

Admitido o Recurso, fl 56, rãc foi contra-arrazoado, manifestando-se a D Procuradoria-Geral pelo conhecimento e desprovimento, fls 58/59

V O T O

Apelo no prazo Representação valida,
fls 4 e 94

1 - VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT

1 1 - CONHECIMENTO

Sustenta o Reclamante que a E Turma, ao declarar a inespecificidade do aresto colacionado e aplicar o Enunciado nº 221 da Sumula do TST para afastar a alegação de afronta ac art 477, § 6º, "b" e § 8º, da CLT, ofendeu o art 896 da CLT, pois a Revista demonstrou tanto a divergência, juntando aresto manifestamente especifico, como violação do dispositivo legal invocado

Razão assiste ao Recorrente

O E Regional, examinando Recurso Ordinario do Reclamante, declarou que diversamente do que concluiu a Sentença de 1º grau, o Reclamante não faz jus ao pagamento da multa estabelecida no art 477, § 8º, da CLT, porque as verbas rescisórias foram pagas no prazo previsto no art 477

Ressaltou que, entretanto, a Sentença deferiu aõ Reclamante 17 (dezessete) dias de multa, não tendo a Peclamada se insurgido contra a condenação, devendo ser mantida a decisão no limite imposto, negando, assim, provimento ao Apelo do Reclamante

Revelou o Regional os seguintes dados faticos

"

Demitido o reclamante em 14 3 90, trabalhou parte do aviso previo e foi dispensado do tempo restante O aviso previo indenizado, ou não, gera tempo de serviço, consumando-se a dissolução contratual apos o seu decurso Ocorreu a liquidação dos direitos trabalhistas em 12 4 90, no prazo estabelecido no Art 477 CLT (Fls 6)



Contrariamente entende o julgador recorrido contudo somente assegurou o pagamento da multa correspondente a 17 dias, período do aviso prévio em que houve dispensa do trabalho. Afirma que a dispensa do cumprimento do aviso prévio a partir de 16/3/90 limitou o pagamento de títulos trabalhistas, em 26/3/90, após decorridos 10 dias.

E inalterável o benefício assegurado ao reclamante, por inexistência de inconformismo da reclamada.

"

(fl. 32)

Em seu Recurso de Revista, o Reclamante alegou afronta ao art. 477, § 6º, "b" e § 8º, da CLT, sustentando que "() Dispensando o reclamante do cumprimento do aviso prévio em 16/3/90, deveria a recorrida pagar-lhe seus haveres em 26/3/90, e não em 12/4/90, como ocorreu ()", fl. 35, ensejando, o descumprimento, a obrigação legal do pagamento da multa correspondente. Jurta um aresto para confronto.

O exame da especificidade, ou não, da divergência colacionada no Recurso de Revista compete privativamente a Turma, conforme entendimento pacífico desta E. SDI.

Examinemos, portanto, a alegação de afronta ao art. 896 da CLT apenas sob o ângulo de ofensa ao art. 477, § 6º, "b" e § 8º, da CLT.

O cumprimento do aviso prévio em casa, hipótese ocorrida nos autos, equivale ao descumprimento daquele substituído, pois decorre de ato de vontade do empregador, revelando não mais persistir interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado.

Assim, o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deveria ser efetuado até o mesmo dia, contado da data da dispensa do aviso prévio, art. 477, § 2º, alínea "b", da CLT, cuja inobservância importara na aplicação da multa prevista no § 8º, do mesmo dispositivo legal.

A aplicação da multa deveria ocorrer integralmente, não se cogitando de qualquer critério de proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-109684/94 0

nalidade aos dias nos quais houve efetiva dispensa de cumprimento do aviso prévio, como concluiu a Sentença

Resta assim evidenciado ter o Regional violado o art 477, § 6º, alínea "b", da CLT, ao reconhecer que houve dispensa do cumprimento do aviso prévio pela Empregadora, e não computar o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento a partir da data da dispensa

A Revista do Reclamante merecia, portanto, conhecimento por ofensa ao referido dispositivo legal, razão pela qual conheço agora dos Embargos por violação do art 896 da CLT

1 2 - MERITO

Constatado que o Recurso de Revista do Reclamante demonstrava afronta ao art 477, § 6º, alínea "b", da CLT, no mérito, dou provimento aos Embargos, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art 477, § 8º, da CLT

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho

Brasília, 19 de agosto de 1994

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RELATOR

Ciente

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO